



4592840

00135.222339/2024-15



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

RESOLUÇÃO Nº 29, DE 18 DE OUTUBRO DE 2024

Dispõe sobre a revogação da Lei de Alienação Parental (12.318/2010) e a proibição do uso do termo “alienação parental” e correlatos, sem fundamentação científica no ordenamento jurídico brasileiro, nos conselhos profissionais, dispondo ainda sobre a reparação de violações de direitos humanos de mulheres mães, crianças e adolescentes vítimas da Lei de alienação parental.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos art. 4º e art. 8º, §3º, da Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e dando cumprimento à deliberação tomada, por unanimidade, em sua 83ª Reunião Ordinária, realizada em 09 e 10 de outubro de 2024;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 06/2022 deste Conselho, pela revogação da Lei de Alienação Parental (12318/2010) e solicitação do banimento do conceito pseudo científico “alienação parental” e suas derivações pelos conselhos profissionais, CNJ e CNMP;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 03/2022 do Conselho Nacional de Saúde pela revogação da Lei de Alienação Parental (12318/2010) e solicitação do banimento do conceito pseudo científico “alienação parental” e suas derivações pelos conselhos profissionais e CNJ;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Nº 01/2019 do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM) de São Paulo, que analisa a Lei Nº 12.318/2010 e conclui pela revogação da mesma;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Psicologia (CFP) emitiu a Nota Técnica nº 4/2022/GTEC/CG sobre os impactos da Lei nº 12.318/2010 na atuação de psicólogas e psicólogos, recomendando que "não fundamentem suas análises e conclusões sobre integrantes do grupo familiar e de suas dinâmicas relacionais com base no ilícito civil definido pela Lei como alienação parental";

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), em 2022, emitiu uma nota recomendando a não utilização do termo “alienação parental”, nem utilização de seus argumentos pseudocientíficos, que não possuem reconhecimento mundial nem coerência com o projeto ético-político;

CONSIDERANDO que o Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, a Rede ECPAT Brasil, a Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (Anced) e Campanha Nacional “Faça Bonito – Proteja nossas Crianças e Adolescentes” apresentou em 2023 a Nota em defesa da dignidade da infância pela revogação da Lei de Alienação

Parental Nº 12318/2010 - LAP;

CONSIDERANDO que os Ministérios da Mulher, da Saúde e dos Direitos Humanos e Cidadania se pronunciaram favoráveis à revogação da Lei de Alienação Parental, na audiência pública com a CIDH em 2023;

CONSIDERANDO a NOTA TÉCNICA Nº 32/2023/GAB.SNDCA/SNDCA/MDHC, emitida pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Gabinete Ministerial do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, que se posiciona de forma desfavorável à Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, recomendando que o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania promova as ações necessárias junto ao Congresso Nacional para a sua revogação integral;

CONSIDERANDO que em 2023 a Coordenação de Atenção à saúde da criança e do adolescente do Ministério da Saúde elaborou uma nota manifestando seu posicionamento contra a utilização de qualquer termo sinônimo ou correlato à “alienação parental” e contra a Lei nº 12318/2010;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres aprovou a Recomendação nº 01/23, solicitando a revogação da Lei de alienação parental, o banimento do termo e outras providências de reparação;

CONSIDERANDO que a Associação Brasileira de Saúde Mental (ABRASME) aprovou em 2023 uma Moção de apoio à Revogação da Lei de alienação parental (Lei Nº 12318/2010) e o banimento do termo “Alienação Parental” e Correlatos;

CONSIDERANDO que em 2024 a Defensoria Pública da União, através da Subdefensoria Pública-Geral da União, publicou a Manifestação nº 6943131 - Gabvicedpgf/Aint/Csdh,. Manifestação da Defensoria Pública da União Pela Revogação da Lei de alienação parental;

CONSIDERANDO que Frente Estamira de CAPS: Resistência e Invenção, em 2024, aprovou a Manifestação Pública de apoio à revogação da Lei de alienação parental (Lei nº 12.318/2010) e banimento do termo “alienação parental” e correlatos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 dispõe: Art. 5. Todos são iguais perante a lei, em que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações e no Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO o Estatuto da criança e do adolescente (Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990) que é o marco legal e regulatório dos direitos humanos de crianças e adolescentes e preconiza os princípios da proteção, convivência, assegurando o desenvolvimento integral, respeitando as necessidades e peculiaridades com a perspectiva dos melhores interesses como prioridade absoluta;

CONSIDERANDO o Decreto nº 9603 de 10 de dezembro de 2018, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e descreve como revitimização o discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levam as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem;

CONSIDERANDO ser atribuição do poder público desenvolver políticas para garantia dos direitos humanos fundamentais das mulheres nas esferas doméstica e familiares, resguardando-as contra práticas de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do art 3º, § 1º da Lei nº 11340, de 7 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que reconhece "a alegação de “alienação parental” tem sido estratégia bastante utilizada por parte de homens que cometeram agressões e abusos contra suas ex-companheiras e filhos(as)", define e exemplifica a violência Institucional como "Violências praticadas por instituições" como no Poder Judiciário ao "taxar uma mulher de vingativa ou ressentida em disputas envolvendo “alienação parental” ou divórcio";

CONSIDERANDO a Resolução nº 492, de 17 de março de 2023 do CNJ que trata da adoção

da Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022 do CNJ que solicita aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que o Brasil é o único país no mundo com uma Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) pautada num conceito pseudo científico de "alienação parental" e com argumento sem fundamento de que as mulheres mães fazem falsas alegações de violência sexual;

CONSIDERANDO que a Lei de alienação parental (Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010), que dispõe sobre "alienação parental", foi elaborada a partir da suposta "síndrome de alienação parental", conceito sem validação científica, que este e o conceito igualmente pseudo científico "alienação parental" não são reconhecidos pela American Medical Association e pela American Psychological Association, que estes não constam no Manual de Diagnóstico e Estatística (DSM) da American Psychiatric Association e que recentemente foram rejeitados pela OMS (Organização Mundial de Saúde);

CONSIDERANDO que a Lei de alienação parental representa a patologização da função materna, já que as mulheres mães são a maioria das acusadas de praticar os supostos atos de "alienação parental" e a quem o poder judiciário pode determinar tratamento psicológico e/ou psiquiátrico compulsório (artigo 6) se houver mero "indício" da prática dos supostos atos de "alienação parental" e que a partir da Lei nº 14.340 de 18 de maio de 2022 aprofunda o retrocesso na luta antimanicomial, afrontando a Lei da Reforma Psiquiátrica (Lei nº 10.216 de 06 de abril de 2001) e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015) ;

CONSIDERANDO que esta pretensa "síndrome" e seus derivados são rejeitados no mundo e com recomendações da ONU para coibir e banir os termos nos Tribunais por prejudicar mulheres mães e crianças em situações de violência doméstica e familiar e em casos de violência sexual intrafamiliar. Exemplos de países que receberam as recomendações da ONU: Itália (2011); Costa Rica (2017); Nova Zelândia (2018); Espanha (2020). E ainda o Conselho Europeu recomendou a Áustria e a Espanha em 2020;

CONSIDERANDO que a Convenção de Belém do Pará afirma que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades;

CONSIDERANDO que a Convenção de Belém do Pará no art 2º entende como forma de violência contra a mulher também a violência perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra;

CONSIDERANDO que a Convenção de Belém do Pará no art 7º condena todas as formas de violência contra a mulher e solicita aos Estados parte empenho para tomar as medidas cabíveis incluindo legislativas para modificar ou abolir Leis e regulamentos vigentes para modificar as práticas jurídicas que toleram a continuidade da violência contra mulher (incluindo a mulher com deficiência e suas especificidades);

CONSIDERANDO o Relatório sobre a Implementação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará em cumprimento à Resolução Ag/Res. 2803 (XLIII-O/13), da Comissão Interamericana de Mulheres da Organização dos Estados Americanos (OEA), de 18 fevereiro 2014, que reconhece que o tema e uso da suposta "síndrome da alienação parental" vem afetando cada vez mais as mulheres na região;

CONSIDERANDO a Comissão Interamericana de Mulheres. Lineamientos interamericanos por la igualdad de género como bien de la humanidad = Diretrizes interamericanas sobre a igualdade de gênero para o bem da humanidade (2017) a ampliação exponencial do número de denúncias falsas de violência que são apresentadas perante diferentes instâncias de justiça (que na realidade compreendem cerca de 0,01% das denúncias apresentadas) e a chamada "síndrome de alienação parental" que procura impor a guarda compartilhada em casos de separação e divórcio para invalidar a existência de violência doméstica e/ou evitar o pagamento de pensões;

CONSIDERANDO a declaração conjunta do MESECVI (Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará) e a Relatora Especial da Violência contra Mulheres da ONU Reem Alsalem, em 2022 que expressam sua preocupação com os Estados que utilizam o termo "síndrome de alienação parental" contra mulheres que denunciam violência, podendo ser um continuum da violência de gênero e caracterizando violência Institucional;

CONSIDERANDO que o MESECVI (Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará), em 2023 se pronunciou pelo banimento dos conceitos pseudocientíficos de "síndrome de alienação parental" e "alienação parental" em cumprimento ao artigo 6º da Convenção de Belém do Pará;

CONSIDERANDO a Carta enviada pelas Relatoras Especiais da ONU, ao governo brasileiro pedindo que aumente os esforços para acabar com a violência contra mulheres e meninas, e o fim da aplicação continuada do conceito de "alienação parental" e outros conceitos semelhantes em casos de violência e abuso doméstico, que penalizam mães e crianças no Brasil.

CONSIDERANDO o relatório global pelo banimento do conceito pseudo científico de "alienação parental" pois representa violação de direitos humanos de mulheres mães apresentado em 2023, pela Relatora Especial da ONU na 53ª sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU;

CONSIDERANDO que CEDAW/C/BRA/CO/8-9: Observações finais sobre os oitavo e nono relatórios periódicos combinados do Brasil (2024), recomendou que em consonância com a recomendação geral nº 29 (2013) revogue a Lei nº 12.318 (2010), conhecida como Lei de alienação parental, elimine o viés judicial de gênero e garanta que os tribunais domésticos deem a devida importância às situações de violência doméstica e familiar e ao melhor interesse da criança ao decidir sobre o direito de guarda e visitação no divórcio;

CONSIDERANDO a Recomendação Geral Nº 33/2015 sobre o acesso das mulheres à justiça, do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), que reconhece que "os estereótipos e os preconceitos de gênero no sistema judicial têm consequências de amplo alcance para o pleno desfrute pelas mulheres de seus direitos humanos";

CONSIDERANDO que, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o Brasil apresenta a 5ª maior taxa em feminicídios e que as mulheres em vivência de violência doméstica, ao longo de suas vidas, apresentam mais problemas de saúde e buscam com mais frequência os serviços de saúde do que pessoas que não sofrem esses maus tratos;

CONSIDERANDO que desde a pesquisa do Mapa da Violência de 2015, referente a 2013, o Brasil continua na 5ª posição mundial em feminicídios;

CONSIDERANDO que o relatório "Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil", divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, aponta que "a residência é o principal local das agressões, na maior parte dos casos (73,7%) o autor da violência é conhecido da vítima. Os principais autores da violência são os companheiros e ex-companheiros, que, somados, são responsáveis por 58,1% dos casos";

CONSIDERANDO que o Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2023, aponta a explosão os casos de violência sexual contra mulheres, crianças e adolescentes no Brasil;

CONSIDERANDO que segundo o Dossiê do Feminicídio, divulgado pelo Instituto Patrícia Galvão, "alguns mecanismos que atuam para a perpetuação da violência até o desfecho fatal repetem-se em muitos casos, configurando assim o status de mortes 'anunciadas': a tolerância social às diversas formas de violência contra as mulheres, a insuficiência dos serviços públicos de atendimento, segurança e justiça, a negligência de profissionais que atuam nesses serviços, a impunidade e até proteção de autores de violências por meio da culpabilização da mulher pela violência sofrida";

CONSIDERANDO que para preservar direitos e prevenir a repetição das violências e evitar a violência fatal é fundamental que as mulheres (incluindo as com deficiência) em situação de violência doméstica e familiar tenham acesso à justiça e possam exercer os direitos previstos na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), sem o receio de sofrerem acusação da suposta "alienação parental";

CONSIDERANDO que os melhores interesses de crianças e adolescentes (incluindo as com deficiências e suas especificidades) não se restringe a convivência paterna e que a proteção integral deve ser prioridade;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes (incluindo as com deficiências e suas especificidades) são sujeitos de direitos e sua fala, comunicação, desejos e preferências devem ser respeitados pelo sistema de justiça nos casos de tomada de decisão sobre determinação de guarda e convivência familiar;

CONSIDERANDO que um agressor contra mulher mãe é um potencial agressor contra filhas/os (incluindo as com deficiências e suas especificidades) e que este contexto de risco não pode ser desconsiderado nos processos de tomada de decisão sobre a guarda compartilhada e convivência familiar;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.058 de 2014 que tornou a guarda compartilhada obrigatória viola a proteção de mulheres mães em contexto de violência doméstica e de crianças e adolescentes em situação de violência doméstica e familiar, violência sexual intrafamiliar e impede a aplicação da Lei Maria da Penha e que a alteração da Lei 14.713/2023, que explicitou a ocorrência de violência doméstica como exceção ao compartilhamento da guarda não é suficiente para eliminar a guarda compartilhada como obrigatória;

CONSIDERANDO a relevância dos movimentos sociais maternos na luta pelos direitos das mulheres mães de proteger suas filhas/os de genitores (homens) agressores;

CONSIDERANDO o trabalho de ativismo dos movimentos sociais maternos demonstrando as graves violações de direitos humanos perpetuadas pelo uso da Lei de alienação parental e provocando as instituições a se posicionarem publicamente;

CONSIDERANDO que o movimento pela revogação da Lei de alienação parental, banimentos dos pressupostos da “alienação parental” e seus correlatos necessita a participação dos movimentos sociais maternos, sociedade civil, conselhos de direitos e os poderes executivo, legislativo e judiciário;

RESOLVE:

Art. 1º Solicitar aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, com base no Art. 4º, IV, a revisão de suas normas, procedimentos e protocolos, visando a eliminação de termos como “síndrome de alienação parental”, “alienação parental” ou qualquer termo pseudocientífico que atente contra os direitos humanos das crianças e adolescentes, das mulheres ou qualquer outro segmento da sociedade.

§ 1º Solicita-se, igualmente, aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, a revisão de suas normas, procedimentos visando não apenas se abster, mas promover os direitos das crianças e adolescentes, das mulheres mães e de outros segmentos da sociedade, considerando suas especificidades e combatendo violências institucionais, e vieses, como os vieses de gênero, capacitistas e outros.

§ 2º Para efeitos do disposto no caput, consideram-se termos pseudocientíficos análogos ao de “alienação parental”, sem prejuízo de outros: comportamento alienantes, atitudes manipuladoras e implantação de falsas memórias.

§ 3º Consideram-se, ainda, termos pseudocientíficos análogos ao de “alienação parental”, quaisquer outros que venham a surgir e que não estejam apoiados por estudos qualitativos validados cientificamente em órgãos que possuem capacidade técnica e autonomia para tal.

§ 4º Solicita-se igualmente aos entes federativos a revisão, retificação e exclusão de normas, manuais, cartilhas, cursos, oficinas e congêneres que versem sobre os pressupostos da “alienação parental”, seus termos e correlatos e quaisquer termos sem reconhecimento científico e misóginos.

Art. 2º Solicitar, especificamente, ao Congresso Nacional, com base no Art. 4º, IX, da Lei nº 12.986, de 2 de julho de 2014, a revogação dos seguintes atos normativos e dispositivos legais:

I – Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre alienação parental;

II - Lei nº 13058/2014 (guarda compartilhada obrigatória);

III - Artigo 699 da Lei nº 13105/2015, institui o especialista para o depoimento de “incapaz” em caso de “alienação parental”.

IV - Alínea "b" do artigo 4º da Lei nº 13.431/2017, que tipifica “alienação parental” como forma de violência psicológica;

V - Lei nº 14.340/2022, que altera a Lei nº 12.318/2010;

VI - Artigo 157 §3º da Lei 8.069/1990, estabelece a escuta especializada em casos de “alienação parental”.

§ 1º Solicita-se, igualmente, que o Congresso Nacional legisle no sentido de banir os termos “síndrome de alienação parental”, “alienação parental” e termos pseudocientíficos análogos do ordenamento jurídico brasileiro, se abstenha de legislar contra os direitos da criança e do adolescente e da mulher mãe e promover uma legislação protetiva destes e demais grupos vulnerabilizados.

§ 2º Solicita-se ainda a elaboração de propostas legislativas a partir de pesquisas científicas, que contemplem a realidade e as demandem sobre as violações de direitos humanos de mulheres mães, crianças e adolescentes (incluindo as com deficiências e suas especificidades);

§ 3º As propostas legislativas referidas no parágrafo § 2º devem contemplar, por exemplo:

I - a participação dos movimentos sociais na elaboração das propostas;

II - a proibição de conciliação com autor (homem) de violências em qualquer processo (vara de família, vara especializada em violência doméstica) conforme Recomendações da CEDAW, Convenção de Belém do Pará;

III - a proibição de vinculação, revinculação de convivência ou guarda com genitor (homem) em casos de indícios de violências contra mulheres mães, crianças e adolescentes (incluindo as com deficiência), conforme Recomendações da CEDAW, Convenção de Belém do Pará ;

IV - o fortalecimento da credibilidade na palavra da vítima mulher mãe, criança e adolescente (incluindo as com deficiência e suas peculiaridades) como prova em processos de violência doméstica, guarda, convivência, crimes sexuais conforme as Recomendações da CEDAW, Convenção de Belém do Pará;

V - a proteção da criança e adolescente (incluindo as com deficiência e suas peculiaridades), testemunha e vítima da violência doméstica e familiar da mulher mãe;

VI - a obrigatoriedade de formação continuada para todas as entidades que firmam compromisso com o combate à violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças e adolescentes (incluindo as com deficiência e suas peculiaridades) e violência sexual intrafamiliar;

VII - promover formação permanente aos operadores do direito a respeito da violência de gênero, violência doméstica e familiar e violência sexual intrafamiliar contra mulheres mães, crianças e adolescentes, pautado em pesquisas, estudos válidos, conceitos científicos, tratados e convenções internacionais, considerando as etapas de desenvolvimento, capacidades de comunicação e as especificidades das deficiências, a fim de romper barreiras de acesso a justiça e promover a proteção integral;

Art. 3º Solicitar ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com base no Art. 4º, IV, da Lei nº 12.986, de 2 de julho de 2014, a revogação:

I – da Recomendação nº 33 (23/11/2010) CNJ, que solicita aos Tribunais a criação de escuta especializada para crianças para a produção de provas testemunhais para identificar casos de

inexistente “síndrome de alienação parental”;

II - da Portaria nº 359 (11/10/2022) - (CNJ) institui o grupo de elaboração do protocolo de escuta em “alienação parental”;

III - do Protocolo de Escuta Especializada de Crianças e Adolescentes (CNJ) em ações de família nas quais se discute alienação parental ;

IV – da Recomendação nº 32 de 2016 do CNMP que propõe alinhamento da atuação do Ministério Público no combate à inexistente “síndrome de alienação parental”.

§ 1º Solicita-se ainda ao CNJ, ao CNMP e aos demais órgãos do sistema de justiça a retificação e exclusão de oficinas, cursos, cartilhas e protocolos que orientem atuações jurídicas e profissionais baseadas em termos que reforcem estereótipos de gênero, fragilizam testemunhos das vítimas, ignorem a violência contra mulheres, crianças e adolescentes (incluindo as com deficiências) e sem reconhecimento científico, como “alienação parental” e seus correlatos;

Art. 4º Solicitar ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) adotar protocolos conforme preconizado no Decreto nº 9.603 de 10 de dezembro de 2018, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e descreve como revitimização o discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levam as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem;

Art. 5º Considerar, com base no Art. 4º, IX, da Lei nº 12.986, de 2 de julho de 2014, inconstitucional a Lei nº 12.318/2010 e todos os dispositivos legais que versem baseados na “alienação parental”, com o fundamento de seu uso sistemático com crianças e adolescentes para perpetuar violências contra a mulher mãe e contra as próprias crianças e adolescentes.

Art. 6º Considerar, com base no Art. 4º, IX, da Lei nº 12.986, de 2 de julho de 2014, a determinação judicial de convivência ou visitação assistida, obrigando a vinculação e revinculação de crianças e adolescentes com o genitor (homem) ou familiar autor de violências, como prática de tortura.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ CARNEIRO LEÃO

Vice - Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **André Carneiro Leão, Vice-Presidente**, em 29/10/2024, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4592840** e o código CRC **2450069B**.

Setor Comercial Sul, Edifício Parque Cidade Corporate, Quadra 9, Lote C, Torre A, 9ª Andar, Asa Sul - Telefone: (61)
2027-3907
CEP 70308-200 Brasília/DF - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>